



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002644-28.2022.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JOÃO EMILIO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e TROCAFONE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002644-28.2022.8.26.0615

Apelante : João Emilio Leite (Justiça Gratuita).
Advogado : Hudson Augusto Bacani Rodrigues (Fls: 24).
Apelado : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (Fls: 250/272).
Apelado : Trocafone S.a..
Advogado : Fabio Luiz Santana (Fls: 208).
Comarca: Tanabi
Voto nº 20943

ig

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência, que afastou as preliminares de ilegitimidade de parte ativa e passiva e, no mérito, condenou as rés à devolução das parcelas descontadas do cartão de crédito, de forma simples, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00. Desistência da aquisição de produto dentro do prazo previsto para exercício do direito de arrependimento. **Inconformismo do autor.** Pretensão de repetição do indébito em dobro, majoração dos danos morais e honorários sucumbenciais. Acolhimento parcial. Danos morais. Situação que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir do apelante esforços para sanar erro a que não deu causa. Majoração da indenização para o importe de 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeira cobrança no cartão de crédito da irmã do autor – 20/08/2022) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024). Devolução em dobro. Na verdade, o pedido está prejudicado, considerando que o autor sequer teria legitimidade para requerer a devolução de valores descontados do cartão de crédito de sua irmã. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da condenação. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 211/214 que, em ação indenizatória proposta por JOÃO EMILIO LEITE contra CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e TROCAFONE S/A, julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigível o débito descrito na exordial, que já foi objeto de estorno integral (fls. 80-82 e 132), confirmando-se a tutela de urgência deferida

em sede recursal (fls. 181-184). Ainda, condenou as requeridas, solidariamente, ao pagamento em favor do autor de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da publicação desta sentença (data do arbitramento).

Por fim, condenou as requeridas (solidariamente) no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (ou seja, o valor do estorno já operado, acrescido da indenização por danos morais fixada), conforme Art. 85 do NCPC.

Inconformado, **pretende o autor a reforma do decidido**, objetivando a majoração do dano moral, a condenação em dobro da repetição dos valores, e, por fim, a majoração dos honorários advocatícios. Ressalta os transtornos decorrentes do pagamento da fatura do cartão de crédito, mesmo após o cancelamento da compra e a recusa no recebimento do produto, presumindo-se os transtornos emocionais e psíquicos, objetivando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00. Ainda, pretende a repetição em dobro do indébito, sendo cobrado mesmo após o cancelamento da compra e com a devolução dos valores somente em cumprimento a tutela de urgência. Por fim, postula que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, para que não haja aviltamento da atividade profissional (fls. 217/225).

Contrarrazões (fls. 233/240 e 241/246).

É o relatório.

O recurso deve conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Incontroverso que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável, portanto, Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, consignou a r. sentença que o autor, ora apelante, realizou solicitação para cancelamento da compra do produto antes mesmo da entrega, quando a mercadoria ainda estava na posse do transportador (fls. 133), e não há recurso das requeridas impugnando tais fatos.

Assim, comprovado que o autor realizou a solicitação de cancelamento da compra antes de sua entrega, e, portanto, que não houve a entrega do bem, a cobrança das parcelas em 20/08/2022 (fls. 40), 20/09/2022 (fls. 38) e 20/10/2022 (fls. 42) reputam-se indevidas.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados do cartão de crédito, considerando que tal cartão não pertence ao autor, mas à sua irmã, não possuindo o autor legitimidade para propor ação visando o recebimento de valores que seriam devidos a ela.

No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, acompanhando o entendimento desta C. Câmara, entendo que a situação vivenciada pelo autor, que teve o cancelamento da compra recusado, gerando cobrança indevida de parcelas na fatura do cartão de crédito de sua irmã, não pode ser classificada como mero aborrecimento, uma vez que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir do apelante esforços para sanar erro a que não deu causa, inclusive, interpondo a presente demanda.

Sendo assim, considera-se razoável a majoração da indenização fixada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para compensar a consumidora pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa do autor, o qual deverá ser corrigido a partir da data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeira cobrança no cartão de crédito da irmã do autor – 20/08/2022) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024).

Por fim, em relação aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor, ficam majorados para 20% do valor atualizado da condenação, a

fim de melhor remunerar o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença para, mantendo a procedência parcial da ação: **a)** majorar indenização por danos morais devidos ao autor para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeira cobrança no cartão de crédito da irmã do autor – 20/08/2022) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024); e **b)** majorar os honorários de sucumbência.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora